



PROJETO DE LEI Nº 15/2025

AUTOR: VEREADOR HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - HERMÍNIO DA FARMÁCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO/MA
Projeto de lei em: 17 / 11 / 2025

Aprovado Rejeitado

VISTO

“Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico do Município de Porto Franco, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC) e o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e os instrumentos para a proteção do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município de Porto Franco, em conformidade com os artigos 23, 30 e 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Constitui o patrimônio cultural de Porto Franco, para os fins desta Lei, o conjunto de bens móveis e imóveis, de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, cuja conservação e proteção sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história local, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico, arquitetônico, paisagístico ou cultural.

Art. 3º A proteção do patrimônio cultural do Município será promovida por meio dos seguintes instrumentos, isolada ou conjuntamente:

- I - Inventário;
- II - Tombamento;
- III - Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial;
- IV - Vigilância;



V – Desapropriação;

VI – Outras formas de acautelamento e preservação.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

Seção I Do Inventário

Art. 4º O Inventário é o ato administrativo que identifica e cadastra bens culturais de interesse para a preservação, constituindo o primeiro nível de proteção e a base para a instauração do processo de tombamento.

Parágrafo único. A inclusão de um bem no Inventário implica o dever de comunicação prévia ao órgão municipal competente sobre qualquer intervenção pretendida, sob pena de multa.

Seção II Do Tombamento

Art. 5º O Tombamento é o ato administrativo, emanado do Poder Executivo por meio do órgão competente, que submete o bem cultural a um regime especial de proteção, impondo restrições ao direito de propriedade em prol do interesse coletivo de preservação.

Art. 6º O processo de tombamento será iniciado de ofício, por provocação de qualquer cidadão ou associação, ou pelo proprietário, e deverá garantir a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A notificação do proprietário sobre a abertura do processo de tombamento já confere ao bem o regime de preservação do tombamento provisório, equiparando-o ao do tombamento definitivo para todos os efeitos legais.

§ 2º Concluído o processo, o tombamento definitivo será inscrito no Livro de Tombo correspondente e averbado à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 7º Os bens tombados não poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou sofrer intervenções sem prévia e expressa autorização do órgão municipal de patrimônio cultural.

Parágrafo único. O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação deverá comunicar o fato ao órgão competente, que poderá determinar a execução subsidiária das



obras pelo Município, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL (COMPAC)

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), órgão colegiado, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de formular, acompanhar e avaliar a política municipal de proteção ao patrimônio cultural.

Art. 9º O COMPAC será composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com mandato e forma de escolha definidos em regulamento.

Art. 10. Compete ao COMPAC, entre outras atribuições:

- I – Deliberar sobre a inclusão de bens no Inventário;
- II – Emitir parecer prévio e vinculante nos processos de tombamento;
- III – Aprovar ou indeferir projetos de intervenção em bens protegidos;
- IV – Gerir os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC).

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL (FUMPAC)

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), de natureza contábil, destinado a captar e aplicar recursos em ações de identificação, restauração, conservação e promoção do patrimônio cultural do Município.

Art. 12. Constituirão receitas do FUMPAC:

- I – Dotações orçamentárias do Município;
- II – Recursos provenientes de convênios, acordos e contratos;
- III – Doações e legados de pessoas físicas e jurídicas;
- IV – O produto de multas aplicadas por infrações a esta Lei;
- V – Outras receitas que lhe forem destinadas.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 13. O proprietário de imóvel tombado que o mantiver em bom estado



de conservação, conforme laudo técnico do órgão competente, poderá obter isenção ou redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos de lei específica a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. Constitui infração a esta Lei toda ação ou omissão que resulte em dano, destruição, demolição ou alteração não autorizada de bem cultural protegido.

Art. 15. As infrações a esta Lei sujeitarão o infrator, seja ele proprietário ou terceiro, às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – Advertência;

II – Multa, em valor a ser definido em regulamento, podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III – Embargo da obra ou atividade;

IV – Obrigação de reparar o dano ou, se impossível, arcar com os custos de restauração ou compensação ao FUMPAC.

Parágrafo único. A aplicação das sanções administrativas não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal cabível.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, em 03 de novembro de 2025.

HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

HERMÍNIO DA FARMÁCIA

VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política municipal de proteção ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico de Porto Franco, preenchendo uma lacuna fundamental na legislação local e alinhando nosso Município aos preceitos da Constituição Federal, que atribui a todos os entes federativos a competência comum de zelar pela cultura e pela memória nacional.

A história de uma cidade é contada não apenas em livros, mas também por meio de suas edificações, praças, ruas e manifestações culturais. Esses elementos constituem a identidade de nossa comunidade, conectando as gerações presentes ao seu passado e servindo como alicerce para o futuro. A preservação desse legado é, portanto, um dever do Poder Público e um direito de todos os cidadãos.

A ausência de um marco legal claro e de instrumentos de gestão específicos, como um Conselho e um Fundo de Patrimônio, deixa nossos bens culturais em situação de vulnerabilidade, sujeitos à descaracterização e à demolição indiscriminada, o que representa uma perda irreparável para a memória coletiva.

Este projeto estrutura a proteção em níveis, iniciando pelo **Inventário**, que mapeia os bens de interesse, e culminando no **Tombamento**, que oferece um regime especial de salvaguarda aos bens de valor excepcional. A criação do **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC)**, com participação paritária da sociedade civil, democratiza as decisões e garante que a política de preservação seja conduzida com transparência e conhecimento técnico.

Ademais, a instituição do **Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC)** cria uma fonte de recursos dedicada exclusivamente a financiar ações de restauração e conservação, viabilizando projetos que hoje são inviáveis por falta de verbas.

O projeto também prevê **incentivos fiscais**, como a isenção de IPTU, para os proprietários que colaboram com a preservação, reconhecendo que a responsabilidade pela manutenção do patrimônio deve ser compartilhada entre o poder público e a iniciativa privada.

A jurisprudência pátria, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica ao reconhecer a constitucionalidade e a



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO FRANCO-MA**
PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA

necessidade de tais mecanismos, que equilibram o direito de propriedade com sua função social.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida urgente e indispensável para garantir que a riqueza histórica e cultural de Porto Franco seja protegida, valorizada e transmitida às futuras gerações, fortalecendo nossa identidade e fomentando o potencial turístico e educacional de nosso Município.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, em 03 de novembro de 2025.

Herminio Teixeira de Oliveira

HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

HERMÍNIO DA FARMÁCIA

VEREADOR